

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

R

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 232/2022

Da: Procuradoria Jurídica

Para: Pregoeiro

Data: 13/03/2023

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Consulta-nos o Sr. Pregoeiro do Município de Aramina acerca de recurso administrativo da licitante GALEGO VEÍCULOS, anexado as fls.
 257/263, onde a mesma, em suma, requer a reconsideração da decisão que classificou a proposta da licitante FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

2 – A recorrente narra, em suma, que a recorrida teria deixado de atender ao respectivo edital de licitação, pois teria apresentado em sua proposta a entrega de veículo não original, tendo em vista que o mesmo teria que ser modificado para aumentar a sua capacidade volumétrica para se adequar as exigências desta Municipalidade.

3 – Embora, intempestivas, foram apresentadas contrarrazões pela licitante vencedora do certame, às fls. 267/275, onde a mesma narrou, em resumo, que o veículo que pretende entregar ao Município atende as normas editalícias, e, que, em que pese o veículo ofertado não sair de fábrica já devidamente configurado para o atendimento das necessidades do Município, o seu chassi/monobloco continuará como feito de fábrica, mantendo, assim, sua originalidade.

4 – Às fls. 320/326, o Pregoeiro informou que entende que "...o veículo atende ao edital, já que legalmente é permitida a alteração do veículo,





ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

9

se, contudo, alterar a suas especificações originais e relevantes para a preservação de sua estrutura.".

5 - Feito o relatório dos fatos, temos que razão não assiste à recorrente, senão vejamos:

6 - Todo procedimento licitatório possui um edital. Neste edital estão previstas as regras e os documentos necessários.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, habilitação jurídica, demais exigências, etc.

De fato, o ANEXO I, do Edital, contém as especificações técnicas exigidas para o produto licitado, sendo que a sua não apresentação ou apresentação em não conformidade afronta as regras do certame.

As licitações públicas são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito, e assim, sendo, havendo previsão expressa no edital quanto as especificações técnicas do objeto, não poderão as mesmas não constar na documentação apresentada pelas licitantes.

A questão deve ser analisada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei 8.666/93, art. 3°, 41 e 43, I).





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO

qual for a modalidade ou o tipo escolhido pela Administração para concretizar o

interesse público perseguido pela contratação, e vincula tanto a própria

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constitui lei entre as partes, sendo a norma fundamental do procedimento licitatório, seja

Administração Pública quanto os particulares envolvidos na licitação.

Acerca do tema, Hely Lopes Meirelles pontua que:

"(...) a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a os seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

No mesmo toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE

MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem





ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

3

diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital".

No entanto, in casu, o cerne da questão esta na compreensão de a recorrida manterá ou não a originalidade de fábrica, quando da adaptação que terá que fazer para transformação do veículo que apresentou em um ambulância, na forma pretendida pela Administração contratante.

Pois bem, ao auscultarmos o termo de referência deste feito encontramos a seguinte descrição:

"Veículo furgão <u>original de fábrica</u>, 0 km, <u>adap. (adaptado)</u> p/ AMB (AMBULÂNCIA) SIMPLES REMOÇÃO, com cap. Vol. Não inferior a 7 m3 no total. Teto alto...." (grifo e destaque nosso)

Desse modo, considerando que nenhum veículo vem de fábrica originalmente como AMBULÂNCIA, bem como, considerando a melhor hermenêutica do acima transcrito, entendemos que o próprio edital permitiu adaptações, sendo essas as necessárias para que o veículo possa ser utilizado como ambulância, com a capacidade exigida no termo de referência.

Ou seja, a originalidade de fábrica deverá ser entendida como nenhuma mudança/adaptação que altere as características principais do veículo, da forma como é fabricado.

Ademais, qualquer adaptação veicular deverá se inspecionada e autorizada pelo competente órgão de trânsito, para que esteja regularizada.

De qualquer forma, o tratamento desta questão não é oportuno, devendo o mesmo ser tratado quando da entregará do veículo, após as





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

3

adaptações necessárias, momento no qual o Município deverá constatar ou não o atendimento as especificações técnicas contidas no edital.

É licito ressaltar, ainda, que quaisquer alegações contra as cláusulas editalícias, incluindo aos seus anexos, poderia ter sido feita enquanto o prazo de impugnação ao Edital estava aberto, bem como, da mesma forma, também, poderia ter sido solicitado da Administração esclarecimentos quando as regras editalícias, o que não foi feito.

Sobre o tema, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho ao tecer comentários ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

"A Lei nº 8.666/93 determina que o silêncio do interessado acerca do vício do edital acarreta-lhe a impossibilidade de argui-lo posteriormente. Qualquer vício deve ser objeto de imediato protesto por parte do licitante, sob pena de o silêncio constituir obstáculo a posterior questionamento." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Ed. São Paulo: Dialética, 2009.)

No mesmo sentido, o STJ também tem adotado esse entendimento, vejamos:

"(...) 4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes. 4. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação" (STJ — RESP 402.711/SP — Ministro Relator José Delgado — j. 11.06.2002)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAMINA ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

"2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora, não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. (...)" (STJ – REsp 613.262/RS – Ministro Relator José Delgado – j. 01.06.2004)

"1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência (divergência na Corte, com aceitação da decadência pela 2ª Turma)" (STJ – RMS 15.051/RS – Ministra Relatora Eliana Calmon – j. 01.10.2002) "I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu em risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu" (STJ – RMS 10.847/MA – Ministra Relatora Laurita Vaz – j. 27.11.2001)

Por derradeiro, é certo que esta Procuradoria Jurídica não detém conhecimentos técnicos para escorreita analise do objeto deste recurso, no entanto, o próprio pregoeiro informou, às fls. 320/321 que o veículo apresentado pelo recorrido atende aos requisitos contidos no edital, e a recorrente, a nosso ver, não conseguiu desconstituir esse entendimento, motivo pelo qual, S.M.J., entendemos que seu recurso não deverá receber guarida.



332



ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. 45.323.474/0001-02

7 – Assim, por todo o exposto, resta claro a assertividade da decisão da autoridade julgadora que acatou a proposta da recorrida neste certame, devendo, por esse motivo, manter-se inalterada tal decisão.

8 - Isso posto, s.m.j., esta Procuradoria entende que o recurso deverá ser conhecido, por ser tempestivo, e no seu mérito julgado IMPROCEDENTE pelos argumentos acima alinhavados.

Por derradeiro, cumpre-nos esclarecer, ainda, que este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da autoridade competente.

Este é o nosso entendimento, sob censura.

HELVIO CAGILIARI

Procurador Jurídico

OAB/SP 171349



Estado de São Paulo CNPJ nº 45.323.474/0001-02 334

DECISÃO

Do Gabinete da Prefeita Ao setor de licitações

Considerando a fase recursal às fls. 257-319; a manifestação do senhor pregoeiro às fls. 320-326 e; finalmente o parecer jurídico às fls. 327/333 opinando pela improcedência do recurso, ratifico a improcedência recursal pelas razões contidas no próprio parecer jurídico, mantendo como vencedora a empresa FRP MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS LTDA.

Aramina, 14 de março de 2.023.

MARIA MADALENA DA SILVA Prefeita Municipal